



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1455, DE 2026

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a autorização excepcional de trânsito de veículos de competição off-road em vias públicas para fins de deslocamento logístico em eventos oficiais.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a autorização excepcional de trânsito de veículos de competição off-road em vias públicas para fins de deslocamento logístico em eventos oficiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza, em caráter excepcional, o trânsito de veículos de competição off-road em rodovias federais e estaduais, exclusivamente para fins de deslocamento entre trechos de competições ou eventos previamente autorizados por autoridades competentes.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 110-A:

“**Art. 110-A.** É autorizado, em caráter excepcional, o trânsito de veículos de competição off-road em rodovias federais, estaduais e municipais, exclusivamente para fins de deslocamento entre trechos de competições ou eventos esportivos.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se veículos de competição off-road aqueles utilizados em modalidades como rali, enduro, jeep trial e similares, devidamente reconhecidas por entidades desportivas de alcance nacional.

§ 2º O trânsito a que se refere o caput fica condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – autorização específica emitida pela organização do evento e validada pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, a quem caberá a responsabilidade solidária pelo cumprimento dos requisitos de que trata o este artigo;

II – existência de apólice de seguro;

III – identificação visual obrigatória do veículo, contendo kit básico de segurança (espelhos, buzina e luzes) e uma placa específica número de inscrição, além de símbolo do evento;

IV – acompanhamento por veículo de apoio ou escolta, conforme critérios de segurança estabelecidos pelo órgão de trânsito, observando-se o deslocamento preferencial em comboios com permissões temporárias emitidas pelas autoridades locais;



V – Obediência a horários e rotas previamente definidos no planejamento logístico do evento.

§ 3º O descumprimento das condições estabelecidas corresponderá à infração gravíssima, punida com multa e apreensão do veículo.

§ 4º A autorização de trânsito prevista neste artigo não exime os envolvidos das responsabilidades civis e penais por danos decorrentes da circulação.

§ 5º O CONTRAN regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, as especificações técnicas de segurança e a sinalização complementar para o exercício deste direito.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Referente ao Projeto de Lei que autoriza o trânsito de veículos de competição off-road em rodovias federais, estaduais e municipais.

O esporte off-road no Brasil, representado por modalidades como rali, enduro de regularidade e jeep trial, vem ganhando crescente relevância social, econômica e turística. Eventos desse tipo são realizados em diversas regiões do país, muitas vezes exigindo o deslocamento de veículos entre trechos distintos de competição, o que inclui pequenos percursos por rodovias federais ou estaduais ou municipais.

Contudo, a atual legislação de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) não contempla de forma clara a circulação desses veículos fora dos locais de competição, mesmo quando se trata de deslocamentos organizados, acompanhados e seguros. Como resultado, competidores e organizadores enfrentam restrições operacionais e insegurança jurídica, colocando em risco o planejamento de eventos legalmente autorizados.

Este projeto de lei visa suprir essa lacuna normativa, permitindo o trânsito controlado de veículos de competição exclusivamente entre trechos de eventos, mediante prévia autorização dos órgãos competentes e o cumprimento de condições rigorosas de segurança, como:

Identificação clara dos veículos participantes; Seguro obrigatório para acidentes e danos a terceiros; Acompanhamento por veículos de apoio, quando necessário; Registro prévio da rota junto às autoridades de trânsito.



Além de oferecer maior segurança jurídica aos praticantes e organizadores, a medida estimula o turismo esportivo, movimentando a economia local e promove o esporte de aventura com responsabilidade. Ao mesmo tempo, garante o controle e a fiscalização adequados por parte das autoridades públicas.

É importante ressaltar que a proposta não visa liberar o tráfego irrestrito desses veículos, mas apenas regulamentar sua movimentação em condições excepcionais, controladas e justificadas por eventos reconhecidos oficialmente e ainda sugerimos que os veículos de competições tenham RENAVAM e sejam identificados com licenças e placas pelos órgãos de trânsito estaduais.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos parlamentares, autoridades de trânsito e entidades esportivas na aprovação e regulamentação deste Projeto de Lei, como instrumento de incentivo ao esporte responsável e ao desenvolvimento regional.

Sala das Sessões,

Senador



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>